LEI COMPLEMENTAR Nº 923/2022, DE 06 DE ABRIL DE 2022

"REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 892/2019, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019, ESTABELECENDO NOVOS PARÂMETROS PARA A CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES COMO INSALUBRES E PERIGOSAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Câmara Municipal
Protocolo nº 23/2022
Em 11 / 04 / 22
Ass
Capela Nova MG

O Povo do Município de Capela Nova, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - São consideradas atividades insalubres ou perigosas, para efeitos de percepção dos adicionais previstos no art. 73 e seguintes da Lei Municipal nº 517/93, de 21 de fevereiro de 1.993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Capela Nova, as categorias classificadas no Laudo Técnico das Condições de Ambiente do Trabalho – LTCAT - elaborado e subscrito pelo responsável técnico Wong Kun Yuen, médico do trabalho, CRM-27.437, por Antônio Carlos Rezende, Técnico em Segurança do Trabalho, registro nº 0059450/SP, e pela empresa Regiane Maria Alvarenga Rezende – ME, CNPJ: 26.899.499/0001-04 (Lion Assessoria e Segurança do Trabalho), emitido em 10 de dezembro de 2021, parte integrante e indissociável da presente lei.

Art. 2º - A incidência de adicional de insalubridade terá a seguinte classificação:

I – grau máximo - fazendo jus o servidor ao pagamento mensal do adicional de insalubridade no equivalente a 40% (quarenta por cento) sobre o salário base, sem os acréscimos resultantes de gratificações e demais adicionais;

II – grau médio - fazendo jus o servidor ao pagamento mensal do adicional de insalubridade no equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o salário base, sem os acréscimos resultantes de gratificações e demais adicionais;

III – grau mínimo - fazendo jus o servidor ao pagamento mensal do adicional de insalubridade no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o salário base, sem os acréscimos resultantes de gratificações e demais adicionais.

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade de modo integral o exercício, pelo servidor, de atividade constante, habitual e em situação de exposição contínua a agente insalubre previsto no Laudo Técnico Pericial que é parte integrante e indissociável da presente Lei.

§1º - O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, gerará direito à percepção do adicional previsto no *caput* proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres.

§2º - O exercício de atividade insalubre em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional de insalubridade.

Art. 4º - Cessará ou se reduzirá o pagamento do adicional de insalubridade quando:

I – as condições insalubres forem eliminadas ou neutralizadas pela utilização de equipamentos de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II – o servidor deixar de trabalhar em atividades e ambientes insalubres;

§1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito previamente designado pelo Município de Capela Nova.

Art. 5º - Para fins de pagamento do respectivo adicional, são consideradas atividades perigosas aquelas assim classificadas no Laudo Técnico das Condições de Ambiente do Trabalho, de 10 de dezembro de 2021, que é parte integrante e indissociável da presente lei.

Art. 6º - O desempenho de atividades consideradas perigosas gera ao servidor o direito ao pagamento de adicional correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o salário base, mensalmente, sem os acréscimos resultantes de gratificações e adicionais.

Art. 7º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de periculosidade o exercício, pelo servidor, de atividade constante e habitual, ou intermitente, a agente perigoso previsto no Laudo Técnico Pericial que é parte integrante e indissociável da presente Lei.

Art. 8º - Cessará o pagamento do adicional de periculosidade quando:

I – as condições perigosas forem eliminadas ou neutralizadas pela utilização de equipamentos de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis, seguros e livre de riscos;

II – o servidor deixar de trabalhar em atividades e ambientes perigosos.

Art. 9º - É vedada a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, devendo o servidor exposto a condições insalubres e perigosas optar pelo adicional que lhe for mais vantajoso.

Art. 10º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11º - Fica revogada a Lei Complementar nº 892/2019 bem como as demais disposições que se mostrarem incompatíveis com a presente lei.

Art. 12º - Esta lei entra vigor na data da sua publicação.

Mando, portanto, que as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei Complementar pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela contém.

Capela Nova - MG, 06 de abril de 2022.

Adelmo de Rezende Moreira

ADELMO DE REZENDE MOREIRA
Prefeito Municipal